

O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE NA GESTÃO AMBIENTAL EMPRESARIAL¹

Yago Böck Xavier da Silva²

RESUMO: O presente trabalho tem o intuito de estudar a aplicação do Princípio da Sustentabilidade na sua forma mais ampla, incidindo como novo pilar normativo na condução do Direito Ambiental. Esta responsabilidade do desenvolvimento sustentável deve ser dividida entre Estado, empresas e sociedade, determinando sua influência em busca de seus direitos e deveres, para que atuem de forma cooperativa e busquem conciliar a dicotomia entre crescimento econômico e desenvolvimento sustentável, garantindo às gerações futuras o melhor meio ambiente possível. Observar-se-á a origem do direito ambiental; seus princípios basilares; seu contexto histórico e sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro. O capítulo seguinte será direcionado à gestão ambiental adotada no meio empresarial atual, assim como, os diferentes modelos e sistemas de gestão ambiental e seu alcance na relação com o consumidor. Concentrar-se-á no aspecto relevante acerca da visão atrativa global presente hoje na sociedade em relação à sustentabilidade, onde o adimplemento de práticas sustentáveis é vista com bons olhos e tem o poder de condução de grupos populacionais adotarem práticas e produtos/serviços trazidos como sustentáveis, exercendo sua consciência ambiental, já influente hoje em todas as camadas sociais. É no último capítulo que, após serem apresentados os problemas que causam a estagnação do sistema de proteção ambiental vigente, apresentam-se diversas soluções e práticas capazes de aprimorar e retirar essas limitações que o sistema de proteção e controle estatal expõe. São propostos mecanismos integradores e indutores de condutas, calcados no Princípio da Sustentabilidade para renovar as políticas públicas aplicadas e induzir a um ciclo de atuação e efetividade da sustentabilidade em respeito ao seu conceito intergeracional.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Aprovação com Grau máximo pela banca examinadora pela Prof.(a) Fernanda Luiza Medeiros, Prof.(a) Fernanda Rabello e Prof.(a) Letícia Loureiro, em 01 de dezembro de 2016.

² Acadêmico do curso de graduação em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: yagobock@hotmail.com

PALAVRAS-CHAVE: Sustentabilidade, princípios Direito Ambiental, Desenvolvimento Sustentável, Gestão empresarial, Gestão ambiental.

INTRODUÇÃO:

No decorrer da vivência da raça humana, as civilizações expandiram suas culturas, conhecimentos e tecnologias, tiveram a sabedoria de trocar informações e solidificar a sua existência na Terra. Os povos demonstravam-se despreocupados com o impacto ambiental fomentado por seu modo organizacional, pois além da abundância de recursos naturais constatado nestes áureos tempos, possuíam a ignorância da consequência de suas condutas ao alterar ecossistemas onde se instalavam.

Com efeito, o Homem situou sua dependência em buscar mais riquezas e expandir as suas civilizações, ultrapassando sua real necessidade, de modo a submeter o meio ambiente a perseguir suas demandas, sem observar seu equilíbrio de autogerenciamento, causando problemas para além de suas épocas. Aos poucos, os desastres naturais começaram a ser conectados com as práticas danosas aos ecossistemas, restando demonstrável as consequências deste desequilíbrio ecológico.

Presente na era da globalização, o consumismo, a negligência ética e a corrida expansionista pelo desenvolvimento econômico agravaram as mazelas que este desequilíbrio ecológico expôs, por outro lado, em virtude a este crescimento, houve a disseminação da educação ambiental, sua importância prática e formas de restaurar este equilíbrio ao longo do tempo. Assim, a intenção deste estudo, é solidificar a relevância da sustentabilidade para a sociedade de hoje, que possui conhecimento de suas condutas e preocupa-se com as gerações futuras. Para isso, apresentar-se-á a normatização em torno do princípio da sustentabilidade e demais princípios ambientais de mesma valoração e importância, em âmbito internacional e local, demonstrando seu surgimento ligado ao contexto histórico do surgimento do ramo do direito ambiental.

Atentado a este caráter intergeracional que o desenvolvimento sustentável transporta, denota-se a necessidade de diluir a responsabilidade de conservar, reparar e prosperar o meio ambiente que estamos inseridos. O Poder Público, as empresas e a sociedade corroboram em um ciclo de permanência na busca por esta sustentabilidade ideal, relacionando-se entre seus deveres de impor ao demais suas atitudes pro ambiente e executar seus deveres de maneira ambientalmente plena.

Busca-se demonstrar a relevância da gestão ambiental no meio empresarial, destacando a diversidade de modelos e sistemas ao alcance do mercado empresarial atual. Salienta-se a posição que o consumidor assume nesta relação, no momento que adquire a consciência ecológica e exerce seu papel impositor ao mercado do que considera aceitável em termos de condutas empresariais.

Por derradeiro, destaca-se a contribuição que o Poder Público, que acrescenta em renovar suas políticas públicas e incrementa-las com mecanismos indutores de boas práticas, por meio de condutas de estímulos e desestímulos, sendo esta a chave para consolidar o ciclo vicioso em torno do desenvolvimento sustentável. Vemos iniciar a aclamada Revolução Ambiental, onde diversamente das revoluções presenciadas em séculos anteriores, esta move-se por nosso instinto de sobrevivência.

1 PRINCÍPIO NO PLANO AMBIENTAL

1.1 A RELEVÂNCIA DO INSTITUTO DOS PRINCÍPIOS

Inicialmente, utiliza-se dos dizeres de Miguel Reale, que ao abordar os princípios coloca que “são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico em sua aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas.” (REALE, Miguel, 1998, p.306).

Presente a espécie normativa *sub optica*, os norteadores princípios são indispensáveis na análise da ciência jurídica voltada ao meio ambiente. No âmbito de parâmetros materiais, eles condicionam ao aplicador do direito ambiental, alcançar o verdadeiro “estado da arte” do ordenamento jurídico-ambiental, inclusive visando suprir deficiências e lacunas recorrentes em sua aplicação (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014).

O mesmo se pode dizer em relação ao papel dos princípios jurídicos ambientais nos casos de conflito entre a proteção ambiental e a proteção de outros bens jurídicos constitucionais, realizando de modo mais eficaz possível um posicionamento sistemático “*in dubio pro natura*”. Além disso, considerados os aspectos referidos, a partir dos princípios se viabiliza também o próprio controle das ações e omissões dos órgãos estatais e até mesmo de atores privados, pois mesmo os atos designados de discricionários da administração pública são sempre os vinculados aos direitos e princípios fundamentais, sendo cabível, portanto, o controle jurisdicional.

Ingo Wolfgang Sartet para efeitos de classificação dos princípios em matéria ambiental sinaliza a possibilidade em serem organizados como gerais ou setoriais (ou especiais). Princípios gerais não são apenas princípios do Direito Ambiental, mas são princípios ou de cunho estruturante ou que encontram aplicação em outros domínios, como é o caso do princípio da sustentabilidade, precaução e prevenção, entre outros, os quais, cada vez mais, encontram ressonância em áreas que, embora guardem relação com a proteção do ambiente, assumem uma dimensão pelo menos em parte autônoma. Os princípios especiais ou princípios ambientais em sentido estrito seriam então aqueles que por sua finalidade e âmbito de aplicação dizem respeito essencialmente à proteção do ambiente, como vemos o princípio do poluidor-pagador, entre outros. De todo modo,

não se trata de uma distinção rígida, pois o Direito Ambiental e as questões vinculadas à proteção ecológica assumem uma dimensão ampliada de inserção, articulando-se com as diversas áreas da vida e do Direito. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014).

Verifica-se, desde logo, a amplitude que a natureza dos princípios possui e a forma versátil de aplicá-los, possuindo uma dimensão de outros princípios incidentes para cada questão que se apresente, devendo apegar-se aos mais cabíveis dentro da problemática específica do caso em questão. O princípio da sustentabilidade, considerado como um princípio “geral” na colocação de Ingo Sartet, demonstra, por conseguinte, sua natureza “englobante” em relação aos demais princípios do direito ambiental, no sentido de aplicar os diversos princípios do direito ambiental, têm-se o dever de observar se este princípio foi aplicado de maneira mais sustentável possível. Esta vasta abrangência se justifica no surgimento de seu conceito e momento histórico inserido, como analisado nos demais capítulos.

1.2 SURGIMENTO DO DIREITO AMBIENTAL

Conforme comentário de Guido Soares sobre o início da discussão da questão de temática ambiental, sob seus efeitos no espaço e alcance internacional, assim se manifesta:

Uma das primeiras manifestações do Direito Internacional do Meio Ambiente deu-se no entre guerras, com a realização de uma arbitragem entre EUA e Canadá, a respeito de poluição atmosférica que, gerada por uma fábrica localizada em território canadense, produzia seus efeitos deletérios em território do Estado de Washington, nos EUA: tratou-se do *Caso da Fundição Trail*, julgado definitivamente por um tribunal *ad hoc* em 1941, empresa aquela responsável por danos causados a cidadãos norte-americanos, cujas reivindicações não satisfeitas pelos empresários canadenses (dos quais se destacavam não só os pedidos de indenizações, parcialmente satisfeitos perante tribunais canadenses ou norte-americanos, mas cujas fontes de danos persistiam, como também, e principalmente, a cessação das atividades poluidoras), acabaram por motivar os EUA a tomarem como seus aqueles direitos (exercício da proteção diplomática) e a litigarem, em nome próprio, perante o Canadá, as medidas cabíveis. Dos resultados daquela arbitragem, resultou norma internacional que seria, enfim, escrita nas duas grandes Declarações, de Estocolmo, em 1972, e do Rio, em 1992. Conforme a versão constante da Declaração do Rio, trata-se do Princípio 2, assim regido: “Os Estados de conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito Internacional tem o direito soberano de explorar

seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estado ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional³

O primeiro evento internacional com tratativa de mudanças de postura do homem em relação ao meio ambiente ficou conhecido como o Clube de Roma, encontro este havido em 1968, reunindo 30 estudiosos sobre questões ambientais. Este evento, embora com mais ênfase na atualidade europeia, trouxe a noção de necessidade de estabelecer regras internacionais e padronizar condutas a serem seguidas, diante dos riscos ambientais.

Somente com a crise do modelo de Estado Social ou de Previdência, surgida no final dos anos 60 e cujos sintomas mais agudos só foram sentidos nos anos 70, com a denominada “crise do petróleo”, que se obrigou a uma tomada generalizada de consciência acerca dos limites do crescimento econômico e da esgotabilidade dos recursos naturais.⁴

O desfecho deste encontro resultou na obra “Os Limites do crescimento”, levando em consideração cinco variáveis (população mundial, industrialização, poluição, produção de alimentos e esgotamento de recursos) concluindo que a consequência de uma falta de mudança de ritmo no crescimento e sua utilização de recursos naturais trará o esgotamento desses recursos a médio prazo.

Utilizando-se deste enfoque global de responsabilidade ambiental aclamado pela sociedade e apontado no Clube de Roma, decorre a Conferência Mundial Sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972. Esta conferência influenciou o desenvolvimento normativo e institucional para uma proteção basilar ao meio ambiente. José Afonso da Silva aponta:

A declaração de Estocolmo abriu caminho para que as constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental entre os direitos sociais do Homem, com sua característica de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados.⁵

³ SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2002.

⁴ SILVA, Pereira. *Verde cor de direito*. p.17-18. apud SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do direito ambiental*. São paulo: Saraiva, 2014. p.89.

⁵ SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 2 ed. ver. São Paulo: Malheiros, 1995. p.69-70.

Observando o cenário interno no Brasil, entre a data do Clube de Roma e a Conferencia de Estocolmo, o País mantinha uma posição de proteção subsidiária ao meio ambiente, onde essas agressões ao meio ambiente eram secundárias em relação à necessidade do crescimento econômico (MAINON, 1992).

Nota-se o início de uma consciência global participativa e que clama por mudanças na interação da economia com o meio ambiente, porém por parte dos Estados, esta mudança não era valorada como uma prioridade da época, vista apenas como caminhos divergentes a se seguir, mantendo seu caráter subsidiário na condução de posturas por parte do Poder Público. Ao passar do tempo, esta consciência participativa reuni forças, induzindo os Estados a uma obrigatoriedade de equilibrar esta relação do desenvolvimento econômico e desenvolvimento sustentável, buscando essa força em órgãos internacionais para criação de conceitos fundamentais que regem o direito ambiental até os dias atuais.

1.3 SURGIMENTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A partir deste cenário propulsor de mudanças globais, porém pouco visto em termos práticos, decorre a iniciativa do Órgão das Nações Unidas, no ano de 1983, em realizar um relatório sobre o andamento da questão ambiental em níveis internacionais, sob a composição da senhora Gro Harlem Brundtland, que assumiu o cargo de presidência desta Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Em 1983, dando prosseguimento aos seus trabalhos, a Assembleia Geral das Nações Unidas criou a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, para cuja presidência foi escolhida a Senhora Gro Harlem Brundtland, da Noruega, a única estadista do mundo designada para o cargo de Primeiro-Ministro, depois de haver ocupado a pasta Meio Ambiente. A comissão era composta de dez membros escolhidos entre representantes de países em desenvolvimento e dez de países desenvolvidos, além do Presidente e do Vice-Presidente. Dentre os membros, cumpre mencionar o nome de Paulo Nogueira Neto, do Brasil, que teve papel de destaque.

[...]

Durante três anos, a Comissão visitou todos os países, consultou dezenas de pessoas e realizou reuniões deliberativas em diversas cidades, inclusive Brasília. Encerrou oficialmente as suas atividades em 31 de dezembro de 1987, com a entrega de seu Relatório à Assembleia Geral das Nações Unidas.

O relatório, ao abordar os principais problemas, dá especial ênfase às consequências negativas da pobreza sobre o meio ambiente.

[...]

A comissão classificou em três grandes grupos os principais problemas ambientais. O primeiro versa sobre problemas ligados à poluição ambiental, trata das emissões de carbono e das mudanças climatológicas, a poluição da

atmosfera, a poluição da água, dos efeitos nocivos dos produtos químicos e dos rejeitos nocivos, dos rejeitos radioativos e a poluição das águas interiores e costeiras.⁶

O Relatório Brundtland apresenta, pela primeira vez, o conceito de desenvolvimento sustentável, expressando que "A humanidade é capaz de tornar o desenvolvimento sustentável- de garantir que ele atenda as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem também as suas." (CMMAD, 1988: 9-10)

A ideia de sustentabilidade encontra-se, portanto, vinculada a proteção do ambiente, já que manter (e em alguns casos, recuperar) o equilíbrio ambiental implica o uso racional e harmônico dos recursos naturais, de modo a por meio de sua degradação também não os levar ao seu esgotamento. Sustentabilidade, nos dizeres de Mario Monzoni e Silvia Llosa, seria não uma situação, um ponto a alcançar objetivamente, mas sim um processo que não encontra ponto final. Não existiria o "ser" sustentável, mas sim o "estar" momentaneamente, sob uma determinada perspectiva, sustentável, condição esta que se alteraria, tão logo identificada uma nova necessidade ou condição à qual a atividade de risco deva buscar adequar-se, para se manter em condição de sustentabilidade. Para estes doutrinadores a sustentabilidade seria:

Avaliação do cumprimento das normas ambientais (tais como as normas de licenciamento ambiental), engajamento da sociedade e partes interessadas, consulta pública, transparência e avaliação de impactos ambientais, sociais e econômicos.⁷

Após alguns sistemas estaduais de proteção ambiental, como a criação de Estações Ecológicas, Áreas de proteção ambiental e outras providências, em agosto de 1981, sanciona-se a lei nº 6.938, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, concebendo como pilares do Direito Ambiental brasileiro alguns princípios fundamentais.

Sobre este momento comentam Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer :

⁶ SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 2. ed. rev. São Paulo: Malheiros Ed., 1995. p. 69-70.

⁷ NETO, Grau Werner. A política nacional sobre mudança do clima e sua implementação para os setores de energia e florestas: Mecanismos tributários. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012. p. 62. Faculdade de Direito.

No plano normativo nacional, a noção de sustentabilidade encontrou ressonância já na legislação editada antes da constitucionalização da questão ambiental. Com efeito a Lei n 6938/81, no seu art. 4º, entre os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, destaca a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (inciso I) e a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas a sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício a vida (inciso IV).⁸

Esta Postura de comando e controle e internalização de conceitos originada na Política Nacional do Meio ambiente abriu portas para uma proteção ambiental mais ampla e completa, vista como ápice a se alcançar na nossa proteção normativa estatal: a Constituição Federal.

1.4 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SUAS INOVAÇÕES

Outro momento fundamental para a proteção ambiental foi à inserção na Constituição Federal, de um capítulo especial ao meio ambiente e um dispositivo abrangente e voltado à teoria da sustentabilidade:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; Fensterseifer. *Princípios do direito ambiental*. São paulo: Saraiva, 2014. p.91

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.⁹

Outro dispositivo importante na defesa e preservação ao meio ambiente foi alterado por meio de Emenda constitucional nº42/2003, e restou com a seguinte redação “Artigo 170, VI, CF- Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.” (BRASIL, Constituição 1988).

Celso Fiorillo expõe que a Constituição Federal “formulou inovação revolucionária no sentido de criar um terceiro gênero de bem, que, em face de sua natureza jurídica, não se confunde com os bens públicos e muito menos com os privados”. (FIORILLO, 2000.)

Ingo Sarlet, por fim, complementa o raciocínio:

Pode se dizer, portanto, em apertada síntese, que o constituinte brasileiro delineou no texto constitucional, para além de um capitalismo social, um capitalismo ambiental (ou socioambiental), consagrando a proteção ambiental como princípio matriz da ordem econômica¹⁰

Esta proteção normativa ao meio ambiente englobada pela Carta Magna demonstra a tamanha importância que a sociedade entende ser necessária em proteger o meio ambiente para as gerações futuras, observando em sua redação a influência que o princípio da sustentabilidade teve em âmbito nacional. Ressalta-se a responsabilidade compartilhada distribuída entre o Poder Público e a coletividade, objetivando defender o

⁹ BRASIL. Constituição, 1988.

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; Fensterseifer. *Princípios do direito ambiental*. p. 97.

meio ambiente, impondo a cada setor responsável direitos e deveres de maneira a corroborar o ciclo pró-ambiente. Esta coletividade apresenta-se, na visão desta monografia, em empresas e sociedade na função de consumidor, tendo suas ferramentas indutoras de boas condutas próprias e alteram constantemente a relação com o Poder Público diante de suas condutas.

2 GESTÃO AMBIENTAL

2.1. RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DAS EMPRESAS

O mercado empresarial esteve sempre voltado à busca de aprimoramento dos seus resultados quantitativos, baseando-se prioritariamente na dicotomia custo de produção X lucro, a consciência de atuação da empresa em sua relação com o meio ambiente era colocado a título de “hobbie” ou até mesmo negligenciado em atividades de grande dano e utilização de recursos naturais, afetando a preservação destes recursos para as gerações futuras.

A transformação da sociedade e da economia alicerçada neste tipo de pensamento alterou de várias maneiras o mundo natural, fomentando desequilíbrios ambientais, sociais e ocasionando um processo contínuo e acelerado de desperdícios, degradação, poluição e miséria.¹¹

Sachs afirma que “muitos dos desastres sociais e ecológicos ocorreram porque muitas técnicas utilizadas pela sociedade envolviam alto grau de ignorância e incerteza quanto aos impactos causados”. (SACHS, 2007)

Com a grande expansão do progresso científico e técnico dentro das empresas, e também, visto de grande influência, os graves danos ambientais causados por grandes empresas e as consequências que acarretaram estes danos na esfera global, vieram a ser questionados eticamente alguns processos industriais e começaram a apresentar novos métodos menos incisivos ao meio ambiente, sem trazer riscos para a sobrevivência econômica da empresa disposta a investir nesta mudança.

¹¹ VEIGA, J. E. *Desenvolvimento sustentável: O desafio do século XXI*. 3.ed. São Paulo: Garamond, 2008. p. 135

A responsabilidade socioambiental por parte da empresa, nos dias atuais, é imprescindível, onde a empresa não detém somente seu objetivo de lucro, mas uma série de responsabilidades sociais, visto sua função social indutora de boas condutas, já presente no ordenamento jurídico e pacífico ao entendimento geral.

A função social da empresa constitui o poder-dever de o empresário e os administradores da empresa harmonizarem as atividades da empresa, segundo o interesse da sociedade, mediante a obediência de determinados deveres, positivos e negativos.¹²

A empresa não perde seu objetivo fim em gerar lucro, mas deve-se aceitar seu papel de modelador da sociedade por ser um ente de grande influência no meio, visando, por fim, minimizar os conflitos entre crescimento econômico e proteção à natureza.

Conforme ensinam João Tinoco e Maria Kraemer:

O desenvolvimento da consciência socioambiental resultou em uma responsabilidade tácita da empresa em suas atividades a se preocupar com o todo, não mais somente seguir os limites impostos pelo Estado, mas a consciência de exercer suas atividades de modo mais sustentável possível, como ente social integrado. E neste contexto a gestão ambiental torna-se necessária para conciliar esta demanda entre crescimento econômico e sua função social, *inevitavelmente, devendo passar por uma mudança em sua cultura empresarial; por uma revisão de seus paradigmas. Configurando como uma das mais importantes atividades relacionadas com qualquer empreendimento.*¹³

Não obsta a responsabilidade do Estado em auxiliar e regulamentar esta interação econômico-sustentável, Edís Milaré ressalta que:

Sob o aspecto institucional, relativo aos agentes que tomam as iniciativas de gestão, vale repisar não constituir privilégio ou exclusividade dos governos conduzir a administração do meio ambiente: os segmentos organizados da sociedade têm igualmente essa vocação. A recíproca também é verdadeira: a gestão ambiental não é apanágio da empresa, porque inerente também ao Poder Público. Entende-se, assim, que os vários agentes se complementam cada qual no seu âmbito de ação e com seus métodos próprios¹⁴

³¹ ¹² TOMASCEVICIUS FILHO, Eduardo. *A Função social da empresa*. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 92, p. 33-50, abr. 2003.

¹³ TINOCO, João Eduardo Prudêncio; KRAEMER, Maria Elizabeth Pereira. *Contabilidade e gestão ambiental*. São Paulo: atlas, 2004. p. 114.

³⁵ ¹⁴ MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 394

Conclui-se, portanto, que diferentes características da ferramenta adotada implicarão em configurações organizacionais diferenciadas, alterando o modo de organizar e coordenar as atividades na empresa e sua relação com os *stakeholders*.

Aderindo a um sistema ou modelo adequado de gestão ambiental trará a redução de custos internos para empresa, o aumento da competitividade e a facilidade de acesso aos mercados consumidores, enfatizando a visão de inovação e boas práticas para a imagem da empresa.

Conforme se manifesta Lilian Aligleri:

Logo, uma empresa responsável torna-se sustentável no mercado, pois as práticas empreendidas podem gerar inúmeros benefícios ao negócio, tais com a atenção positiva da opinião pública, a promoção da imagem e da reputação corporativa, a motivação e elevação do moral do público interno, a vantagem competitiva, a fidelização de clientes, a retenção de funcionários e a melhoria do clima organizacional.¹⁵

Savitz destaca ainda a redução de custos, a melhoria da produtividade, eliminação de desperdícios desnecessários e garantia de acesso a fontes de capital a custos mais baixos como consequências da transformação da conduta sustentável pró-ativa na gestão empresarial á longo prazo (SAVITZ, 2006).

Lilian, utilizando-se de entendimentos trazidos por Campanhol e Breda elucida:

Ademais, na medida em que a empresa cumpre algumas exigências implícitas e adota um comportamento pró-ativo, tais como respeito ao meio ambiente, por exemplo, os órgãos governamentais responsáveis poderão criar mecanismos menos rígidos de punição e de intervenção, que deixam de se constituir em custos não explícitos. Em suma, a responsabilidade social é uma ação estratégica da empresa, que visa o retorno econômico, social, institucional, tributário e fiscal.¹⁶

Reconhece-se a necessidade de elabora mecanismos governamentais que conduzam estas empresas sustentáveis a ocupar um lugar de destaque perante as demais no mercado. No entanto, para a empresa ser considerada sustentável ao ver do

¹⁵ MENDONÇA;GONÇALVES, 2002; ROCHILIN, 2005; MACHADO FILHO, 2006, apud ALIGLERI, Lilian Mara. A adoção de ferramentas para a sustentabilidade e sua relação com os princípios ecológicos nas empresas.

¹⁶ ALIGLERI, Lilian Mara. A adoção de ferramentas para a sustentabilidade e sua relação com os princípios ecológicos nas empresas. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011. 178p. Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade. Programa de pós-graduação em administração. p.55.

Poder Público, deveria adotar uma diversidade de práticas e ferramentas que condizem com sua condição pro ambiente, não preocupando-se apenas com sua conduta, mas com toda sua cadeia de fornecedores e a destinação do seu produto para além do consumidor final.

2.2 FERRAMENTAS E PRATICAS INDUTORAS DE CONDUTAS SOCIOAMBIENTAIS

Conforme já esposado, acredita-se que as ferramentas e práticas indutoras de boas condutas ecológicas compreendem um âmbito para além do campo de responsabilidade estatal, o setor empresarial sofre reflexos constantes diante de impactos ambientais e mantém-se em constante adaptação em acordo com as demandas da sociedade ao longo do tempo. Esta adaptação de viés socioambiental demonstra-se paulatinamente latente e alguns métodos já aplicados merecem seu devido destaque.

Com esse intuito, diversos pesquisadores e organizações iniciaram suas próprias ferramentas de adesão e monitoramento de práticas sustentáveis, baseados em princípios, desempenhos e processos (LOUETTE,2007).

Lilian Aligreri ainda complementa:

Vislumbrando este cenário indutor de condutas foram implantadas perspectivas de engajamento e planejamentos organizacionais visando a maior implantação do conceito de sustentabilidade possível nos diversos segmentos onde a empresa atua, como presenciamos hoje os Indicadores Ethos de Responsabilidade Social, The Natural Step, AA 1000, AS 8000, Relatório modelo *Global Reporting Initiative* (GRI), ISSO 14000, Metodologia Zeri, Sigma Project, Matriz de Stakeholders, Pacto Global, Balanço Social modelo IBASE e o ISSO 26000.¹⁷

O Caderno de Educação Ambiental Consumo sustentável disserta sobre as ferramentas dos selos verdes:

Atualmente a forma mais segura de identificação para o consumidor é a partir de selos verdes, (...). O selo verde não é apenas uma logomarca ou rótulo com a palavra “ecológico” na embalagem de um produto, mas o resultado de uma avaliação técnica criteriosa, na qual devem ser levados em conta aspectos

¹⁷ ALIGLERI, Lilian Mara. A adoção de ferramentas para a sustentabilidade e sua relação com os princípios ecológicos nas empresas. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011. 178p. Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade. Programa de pós-graduação em administração. p. 9.

pertinentes ao seu ciclo de vida, como matérias-primas (natureza e obtenção), insumos, processo produtivo, consumo e descarte. No Brasil, os selos verdes existentes atingem basicamente dois segmentos: produtos orgânicos (alimentícios) e madeira.¹⁸

Propostas são as instrumentalidades de gestão sustentável divididas em três grupos, sendo elas:

- a) Promover orientações processuais específicas para implementar e manter sistemas de gestão, programas e atividades: Norma ISO 9001, Norma ISO 14001, Norma S A 8000, Norma A A 1000, Norma OHSAS 18001, Norma NBR 1001, Norma AFNOR SD 21000, e a nova norma ISSO 26000 lançada em 2010 pela *International Organization for Standardization*.
- b) Garantir a transparência da comunicação com suas partes interessadas: Balanço Social, Indicadores Ethos de Responsabilidade Social, GRI- Global Reporting Initiative, ISE- Indicadores de Sustentabilidade Empresarial (Bovespa), Norma ISO 14063.
- c) Garantir a integração e compatibilidade entre sistemas de gestão: Projeto Sigma, Guia ISSO 72, Norma ISO/ TC207/ TC176/ N 180.¹⁹

Como refere Barbieri e Cajazera:

Cada organização deve encontrar o que lhe é mais conveniente de acordo com o seu porte, os produtos que oferece as atividades que realiza, o seu entorno físico e social e suas partes interessadas. Porém em todos os casos, o sucesso dessa empreitada depende sempre do compromisso efetivo da alta direção. insumos, processo produtivo, consumo e descarte. No Brasil, os selos verdes existentes atingem basicamente dois segmentos: produtos orgânicos (alimentícios) e madeira.²⁰

Além das importantes ferramentas de gestão expostas, o ente empresa possui uma importante força influenciadora na sociedade, muito bem utilizada por sua relação com a mídia e seus administradores que utilizam estudos de comportamentos dos consumidores para garantir condutas econômicas bem sucedidas. A mesma força influenciadora conclui-se, desde logo, partir do consumidor, demandando praticas sustentáveis e condutas/serviços de acordo com o que acorda ser justa com o meio

¹⁸ São Paulo (Estado) Secretaria do Meio Ambiente / Coordenadoria de Planejamento Ambiental. Consumo Sustentável. Cavalcanti, Denize Coelho. – São Paulo : SMA/ CPLA, 2011. p. 57.

¹⁹ BARBIERI, J. C.; CAJAZEIRA, J. E. R. *Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável: da teoria à prática*. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 172.

²⁰ BARBIERI, J. C.; CAJAZEIRA, J. E. R. *Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável: da teoria à prática*. São Paulo: Saraiva, 2009. apud ALIGLERI, Lilian Mara. A adoção de ferramentas para a sustentabilidade e sua relação com os princípios ecológicos nas empresas. p. 77.

ambiente, transformando a relação da empresa com a natureza também garantindo a geração do lucro por boas condutas.

2.3 A INFLUÊNCIA DO CONSUMIDOR NO PROCESSO DE SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL.

A sustentabilidade em seu sentido amplo traz, não somente, o dever do ente estatal e a responsabilidade das empresas em garantir um meio ambiente adequado para as futuras gerações, mas um esforço solidário entre sociedade, empresas e estado.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor assim apresenta:

A sedução provocada pela publicidade e a busca por posição social através da ostentação de bens levam a um consumismo que supera em muito a satisfação das reais necessidades do ser humano. É preciso alterar esse comportamento em favor de um consumo sustentável, adotando um conjunto de práticas relacionadas à aquisição de produtos e serviços que tenham por objetivo diminuir os impactos causados no meio ambiente. E isso inclui também uma nova atitude: a de se preocupar não apenas com o preço e a qualidade dos bens e serviços oferecidos, mas ficar atento ao comportamento das empresas no que se refere à sua responsabilidade ética e socioambiental.²¹

Nerea Massini, coordenadora de Planejamento Ambiental assim expõe:

Mostrar ao cidadão a importância de seu papel ao “pensar globalmente e agir localmente” na busca pela melhoria da qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, constitui um dos principais objetivos da Coordenadoria de Planejamento Ambiental, especialmente por meio da proposição de políticas públicas voltadas tanto para a Administração quanto para a sociedade em geral, nas quais a sustentabilidade corresponde a um item transversal que deve permear todas as áreas, especialmente a educação.²²

Para melhor dissertar sobre o tema, mostra-se necessário expor a amplitude do conceito de consumo sustentável, onde engloba os chamados consumo verde e consumo consciente: (Silva,2012).

Conforme dissertação de Bruno Cardoso e Antônia Menezes:

Quanto ao consumo sustentável, o foco não encontra-se apenas nas escolhas do indivíduo, englobando o consumo consciente e por conseguinte o consumo verde, o consumo sustentável preocupa-se em todos os atores sociais envolvidos e na

²¹ BRASIL. *Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. Consumo Sustentável: O que fazer por nós e pelo planeta.*

²² São Paulo (Estado) Secretaria do Meio Ambiente / Coordenadoria de Planejamento Ambiental. *Consumo Sustentável.* Cavalcanti, Denize Coelho. – São Paulo : SMA/ CPLA, 2011.

real aplicação do conceito de desenvolvimento sustentável, desde o início da cadeia produtiva, passando pelo uso/consumo até o descarte adequado.²³

Absorve-se do trecho a ligação entre a condição econômica da parcela da sociedade pró-ambiente e o desenvolvimento do consumo sustentável, pois esta camada pequena, porém de grande influência, é o que vem sendo a engrenagem de mudanças no meio empresarial. Extraímos também a problemática da educação de qualidade e da condição econômica para manter o estilo de vida mais sustentável possível, onde camadas de mais baixa renda têm um contato mais tardio com a educação ambiental e logo a consciência ambiental de suas atitudes no sentido global, logo, pouco aplicado no seu cotidiano e de sua localidade.

A segunda problemática se vê no setor econômico de manter o estilo de vida mais pró-ambiente possível, haja vista que o mercado ainda não se adaptou com os valores de fabricar/fornecer um produto/serviço mais sustentável de maneira a não restar custos extras para o consumidor, que dificilmente tem condições ou opta a investir em um valor maior visando gerar menos danos ao ambiente.

A terceira problemática analisada está na relação da mídia com os consumidores que incentivam de forma maçante o consumismo em seu ápice, tornando o meio social hipnotizado a ter uma “necessidade” de consumir bens e produtos supérfluos ou de última geração.

Como será exposto no terceiro capítulo, com a efetiva participação da sociedade, cabe ao Poder Público alterar alguns padrões impostos na sociedade e induzir a população nesta transformação na busca da sustentabilidade mais plena possível. O Estado recebe a posição modelar a sociedade e o mercado empresarial observando suas demandas mais determinantes e utilizando seus instrumentos normativos para conceber uma nova relação entre a economia e a sustentabilidade.

²³ CARDOSO, Bruno Lobato; SOUZA, Antônia Menezes. *Consumidor consciente e sua influência no comportamento do consumidor: uma análise da recente publicação científica do Brasil*. Colóquio Organizações Desenvolvimento e Sustentabilidade.

3 INSTRUMENTOS DE DEFESA E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

3.1. Lacunas do Sistema Vigente

Apesar dos indispensáveis avanços normativos voltados a proteção e preservação ambiental, vislumbra-se, no meio prático, uma estagnação do sistema vigente. Foi criado e posto em prática uma boa condução normativa de responsabilidades nas três esferas (penal, administrativa e civil), a função de licenciamento e fiscalização exercida pelo Poder Público bem estruturada, porém estes pontos, apesar de bem dispostos, não chegaram a sua forma ideal, estando em uma posição com difíceis possibilidades de evolução do seu sistema de comando e controle.

O grande avanço da inclusão dos princípios do poluidor- pagador e do usuário-pagador como alicerces em nossa legislação, acarreta também diversas críticas em sua inserção prática. Diversos autores criticam esse raciocínio, argumentando ser uma tentativa de comensurar o incomensurável (CAVALCANTI, 2003, p.152). Veiga (2008) tece críticas no elevado grau de incerteza das relações de causa e efeito com escalas múltiplas de tempo e espaço, levando a um alto grau de arbitrariedade. Figueroa (2005, p.103) afirma que “os resultados mostram que os métodos de valorização ambiental recolhem uma mínima parte do valor dos bens e serviços associados à biodiversidade e, nos casos onde são aplicados, os supostos necessários tem alto grau de arbitrariedade”

Assim, também presenciemos o setor energético e sua contrariedade prática, ainda que a política energética nacional (lei nº9. 478/97) estabeleça entre seus objetivos basilares a proteção ao meio ambiente, no momento de aplicação de seus mecanismos, o vetor central de definição para a contratação de energia será sempre o fator preço/tarifa. O modelo licitatório atual, contratando-se a menor tarifa como ponto principal para definir o aplicador do serviço, contraria o sentido amplo do termo de proteção ao meio ambiente, agregando-o um caráter subsidiário à relação. (WERNER; 2012).

A necessidade da licença prévia expedida pelo órgão competente para se atestar a viabilidade socioambiental de um determinado projeto, apenas tece as condições mínimas para a sua aprovação e aplicabilidade, servindo de requisito mínimo para sua participação no rol licitatório. A problemática envolve-se no segundo momento, onde a condição de custo mínimo se sobressai diante das demais variáveis apresentadas no mercado, sendo o nível de sustentabilidade aplicado na atividade uma delas.

A ausência de uma possibilidade de balancear o custo/ benefício da sustentabilidade no processo licitatório das atividades/serviços contratados pelo Poder Público, traz uma desvantagem a empresa que desempenha um maior grau de sustentabilidade, por muitas vezes internalizar o custo de sua produção mais engajada com o ambiente, tornando o seu preço diferenciado dos demais concorrentes.

Observada esta problemática, Werner Grau Neto em sua tese de Doutorado propõe propostas de novos instrumentos de defesa e preservação do meio ambiente, buscando novos princípios orientadores do direito ambiental como o mecanismo do estímulo e desestímulo, utilizador-pagador, protetor-recebedor e outras ferramentas, visando garantir maior aplicabilidade ao princípio da sustentabilidade, buscando a alteração do paradigma de abordagem da função da ferramenta tributária diante das boas práticas vistas pelo Estado, adicionando uma função indutora ao mercado. Tese esta que será de grande objeto deste trabalho (WERNER, 2012).

3.2. ESTADO INDUTOR QUALITATIVO

Examinado esse sistema de proteção e controle por parte do Poder Público, compreende-se a necessidade de adotar medidas que complementem este sistema, utilizando meios alternativos para criação de novos mecanismos legais, sempre calcados no princípio da sustentabilidade, considerando seu caráter intergeracional de proteção aos recursos naturais, mostra-se o princípio mais amplo para ser eleito como norte normativo na proteção ao meio ambiente de forma plena.

Werner Grau Neto propõe seu entendimento nesta linha de raciocínio:

Com efeito, é da nossa cultura resolver perdas (decorrentes de ofensa a direito, de danos, ou sob outras modalidades) pela adoção do binômio reparação ou indenização. A reparação aqui, revela-se na condução do bem lesado ao status quo ante. Já a indenização revelar-se-á, em regra, por meio de pecúnia. Troca-se o bem lesado pelo valor a ele correspondente. Ora, tal raciocínio não serve ao tema da sustentabilidade. Dado o caráter intergeracional que informa a proteção ambiental, e o mote preventivo, e não reativo, pelo qual deve operar a intervenção qualitativa do Estado, faz-se necessário ter por norte a indução de condutas e posturas de ordem preservacionista do bem que se tutela, e não de sua troca por pecúnia como uma válvula de equalização admissível.²⁴

²⁴ NETO, Grau Werner. A política nacional sobre mudança do clima e sua implementação para os setores de energia e florestas: Mecanismos tributários. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012. 195p. Faculdade de Direito. p. 137

Nesse contexto, o mecanismo de estímulo e desestímulo, constitui em um instrumento de coordenação entre o dever de controle do Estado sobre o uso do bem ambiental e o dever de regular a atividade econômica sob o princípio da defesa do meio ambiente, atribuindo tratamento diferenciado aos produtos e serviços cujo impacto ambiental seja reduzido dado o modo de produção ou de prestação adotados. O Estado recolhe-se de sua posição de interventor puro, de regulação de regras de conduta, para dar lugar a um Estado indutor, que intervém na ordem econômica, mas não apenas controlando o risco das atividades, agora conduzindo um estímulo ao desenvolvimento de atividades de menor risco.

Werner Grau Neto elucida

Não se trata de abandonar ou conflitar com o sistema de comando e controle e sua principal ferramenta, o licenciamento ambiental. A tarefa de estabelecer a linha divisória entre atividades inviáveis sob a perspectiva ambiental, dados os impactos dela decorrentes, e as atividades viáveis sob tal perspectiva, é e deve continuar assinalada ao licenciamento ambiental.²⁵

Vemos um plano de complementação ao Estado, com o intuito de buscar a materialização da sustentabilidade, e ao mesmo tempo em que exerce seu posto de comando e controle, torne mais atraente, ao investidor, as atividades cujas tecnologias e métodos sejam mais eficientes à preservação ambiental e dos efeitos derivados do exercício da atividade produtiva, tornando-a menos impactante ao ambiente.

Tornando viável esta concepção, iniciamos um processo onde deixa somente o controle da legalidade da atividade como divisor de uma atividade viável ou não, e acrescenta-se esta variável adicional, passando a ser prévia a implementação da atividade, a busca pela forma mais sustentável de exercê-la.

Werner Grau Neto traz essa condução do conceito de sustentabilidade como um novo norte, atuando de forma preliminar a inserção da empresa na sociedade. Adotando-se como primeiro passo as restrições ambientais de ordem legal aplicáveis, logo após, partir-se para a análise de sustentabilidade onde seria examinado o local da atividade, a

²⁵ NETO, Grau Werner. A política nacional sobre mudança do clima e sua implementação para os setores de energia e florestas: Mecanismos tributários. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012. 195p. Faculdade de Direito. p.61.

inserção do empreendimento no meio comunitário local e as potenciais interações e riscos envolvidos, determinando as melhores formas de integração dessas relações. O segundo passo seria o exame da interação do empreendimento com as demais partes interessadas, identificando restrições e opiniões referentes à localização, atividade, logística, tecnologia, etc. O último passo, em paralelo, seria obter informações sobre o *modus operandi* das outras empresas do mesmo ramo de negócios, realizando um exercício de *benchmarking*, adotando as melhores práticas como norte e requisito (WERNER, 2012).

Canotilho propõe o entendimento que o conceito de sustentabilidade como vetor de orientação para políticas públicas de meio ambiente e a possibilidade de intervenções qualitativas já encontra-se presente na Constituição, diante do seu artigo 225, caput, devendo o sistema orientar-se pela garantia da preservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações e pelo artigo 170, inciso IV, também presente na Constituição Federal, onde a redação propõe dentre os princípios gerais da ordem econômica a *"defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação."* (WERNER, 2012, CANOTILHO 2001).

Logo, conclui-se que o legislador infraconstitucional é induzido a criar mecanismos diferenciados para determinados produtos e serviços, visando garantir uma conduta condizente com a defesa ao meio ambiente, realizando uma intervenção qualitativa na ordem econômica pela busca da sustentabilidade a longo prazo.

3.3. Tributação Extrafiscal

Uma das ferramentas para este Estado indutor de boas práticas intervir qualitativamente na ordem econômica de forma a influenciar o mercado e a sociedade na busca da sustentabilidade seria a tributação ambiental.

Glória Alarcón García utilizando a chamada fiscalidade ambiental ou tributação ambiental, designa o uso dos tributos para impor ou induzir o mercado a uma determinada conduta "conjunto de tributos, o de componentes tributários, previsto em um ordenamiento tributário, dirigido a la consecución de um fin extrafiscal: preservar y mejorar El médio ambiente" (GARCÍA,2002).

José Marcos Domingues propõe o entendimento que prioritariamente o Poder Público utilize o campo da tributação extrafiscal para graduar a tributação de forma a incentivar as atividades, processos produtivos ou consumos “ecologicamente corretos”, ou *environmentally friendly*, e desestimular o emprego de tecnologias defasadas, a produção e o consumo de bens “ecologicamente incorretos”, ou *not environmentally friendly* (DOMINGUES, 2007).

Conforme leciona Werner Grau Neto, a doutrina apresenta o critério eficiente de identificação do objetivo do exercício da competência para instituir tributos é o da finalidade, este instituto da finalidade por sua vez divide-se entre fiscais, parafiscais e extrafiscais.

A finalidade fiscal ocorre quando o tributo possui fins arrecadatórios/redistributivos, contemplando os recursos financeiros. Os tributos parafiscais visam o custeio de atividades subsidiárias à da administração direta e, por sua vez, os tributos de natureza extrafiscal são aqueles direcionados a intervenção econômica, estimulando ou desestimulando certas atividades.²⁶

Um exemplo normativo veio a ser inserido na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305 de 02 de agosto de 2010), em seu artigo 44, disponibilizando incentivos fiscais, financeiros e creditícios aos estabelecimentos industriais, projetos e entidades comprometidas em tratamento e reciclagem de resíduos sólidos e limpeza urbana.

Medida exemplificativa e de caráter prático desta indução normativa restou contemplada pelo Decreto nº 7619/2011, na figura de concessão de crédito presumido do Imposto de Renda sobre Produto Industrializado (IPI), quando as indústrias utilizam resíduos sólidos como insumos na fabricação de produtos provenientes de cooperativas de catadores para uso de sua matéria prima. Anteriormente regulada sua aplicação até 31/12/2014 e agora prorrogada pela Medida Provisória 656 de 07 de Outubro de 2014, em seu Art. 7º, até a data de 31/12/2018.

Outra brilhante proposta, tendo como prisma o princípio da sustentabilidade está na doutrina de Werner Grau Neto, onde propõe inserir uma Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico (CIDE- Clima) na composição do custo da energia a ser provida, de forma transversal, sem alterar a forma de contratação licitatória de energia preço/tarifa. Melhor dizendo, determinando um valor de incidência a todas as diferentes

²⁶ NETO, Grau Werner. A política nacional sobre mudança do clima e sua implementação para os setores de energia e florestas: Mecanismos tributários. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012. 195p. Faculdade de Direito. p. 141.

matrizes de energia, considerando o volume de emissão dos Gases de Efeito Estufa e direcionando esse valor embolsado pelo Poder Público para o financiamento de projetos que visem contribuir para a redução de emissões dos mesmos gases.

3.4. LEI DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E A LOGÍSTICA REVERSA

Instituída em 03 de agosto de 2010, com a função de disciplinar o tratamento do lixo, a Lei dos Resíduos Sólidos tornou-se grande ferramenta indutora de condutas com diversas disposições para solução e melhoria do tratamento das questões relacionadas ao lixo, e soluções práticas para esses objetivos serem alcançados, destacando a função de responsabilidade compartilhada empregada entre o poder público, empresas e consumidores.

Está previsto na Lei PNRS, dentre diversas medidas de caráter indutor de boas práticas ambientais, o fechamento de lixões a céu aberto até 2014, com sua substituição por aterros controlados e aterros sanitários; Todos os municípios deverão ter seus planos de gestão dos resíduos sólidos; Apenas os rejeitos (parte não reaproveitável) poderão ser encaminhados aos aterros sanitários; Os resíduos orgânicos deverão ser compostados e outros materiais, reciclados; Serão implantados sistemas de logística reversa para embalagens, agrotóxicos, pilhas, baterias, pneus, óleos lubrificantes e todos os tipos de lâmpadas e eletroeletrônicos. (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. Consumo Sustentável: O que fazer por nós e pelo planeta).

Sobre esta ferramenta da Logística Reversa, merece ser mais bem observada, vista sua clara função indutora a práticas sustentáveis como obrigatórias a empresas e sociedade envolvida nas determinadas atividades trazidas pela Lei de Resíduos Sólidos, tornando-se não mais uma prática diferenciadora para a empresa que aplica, mas trazendo o condão de condição mínima para o implemento no ramo da atividade/serviço.

Segundo a Lei 12.305/10, em seu artigo 3º, inciso XII, a logística reversa é entendida como “o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Observamos a importante imposição da responsabilidade compartilhada no artigo 33 do mencionado diploma legal, obrigando todos aqueles caracterizados como

fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de agrotóxicos a proceder com o retorno dos produtos após uso do consumidor de seus resíduos e embalagens provenientes de agrotóxicos, pilhas e baterias, pneus, óleos, lubrificantes, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódios e mercúrio e de luz mista e de produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Deste modo, a problemática dos resíduos sólidos ausenta-se da responsabilidade exclusiva do Poder Público e vem a ser compartilhada por todos os integrantes da cadeia produtiva, da fabricação à destinação final. Porém o Estado não pode se abster no cumprimento de seu papel fundamental de articulador do processo, responsável por toda a execução proposta e cobrança de sua efetivação (GARDIA; JÚNIOR, 2011).

Fomentando para além do campo tributário e normativo, podemos incluir na gama do Direito Ambiental, novos princípios no intuito de moldar e solidificar a aplicabilidade do desenvolvimento sustentável, aproximando o ideal sustentável demasiado amplo a uma realidade prática da época.

3.5 USUÁRIO-PAGADOR E PROTETOR –RECEBEDOR

Dentro das possibilidades de ferramentas de indução por parte do Poder Público, temos a inclusão de dois princípios inovadores, advindos de desdobramentos do renomado princípio do poluidor-pagador, e que possuem o condão de guiar o mercado e a sociedade no aumento de boas práticas em relação ao meio ambiente.

O primeiro princípio denominado de utilizador-pagador possui a função de internalizar os custos da utilização dos ecossistemas em benefício privado, como forma de dissuadir esse comportamento e incentivar a busca de soluções alternativas. Torna-se uma extensão ao princípio do poluidor-pagador, aplicado a quem desenvolve atividades/serviços que consomem recursos naturais ou afetam direta, ou indiretamente a biodiversidade, retirando seu caráter sancionatório/indenizatório.

O segundo princípio de importante destaque nesta monografia é chamado de princípio protetor-recebedor, onde as benfeitorias consideradas “necessárias” ou “úteis” ao meio ambiente serão remuneradas a quem as desenvolve. O princípio visa ir além da mera guarda dos recursos naturais, mas incentivar e valorar as boas práticas aplicadas no ecossistema.

Maurício Andrés Ribeiro disserta de acordo:

O princípio Protetor-Recebedor incentiva economicamente quem protege uma área deixando de utilizar seus recursos, estimulando assim a preservação. Sua aplicação serve para implementar a justiça econômica, valorizando os serviços ambientais prestados generosamente por uma população ou sociedade, e remunerando economicamente essa prestação de serviços porque, se tem valor econômico, é justo que se receba por ela. A prática desse princípio estimula a preservação e incentiva economicamente quem protege uma área, ao deixar de utilizar os recursos de que poderia dispor.²⁷

Frederico Augusto Di Trindade Amado, também de acordo com os pensamentos expostos, complementa com casos práticos:

Haveria uma espécie de compensação pela prestação dos serviços ambientais em favor daqueles que atuam em defesa do meio ambiente, como verdadeira maneira de se promover a justiça ambiental, a exemplo da criação de uma compensação financeira em favor do proprietário rural que mantém a reserva florestal legal em sua propriedade acima do limite mínimo fixado em lei. Além de benefícios financeiros diretos a serem pagos pelo Poder Público, também é possível a concessão de créditos subsidiados, redução da base de cálculo e alíquotas de tributos, ou mesmo a instituição de isenções por normas específicas. No Brasil, ainda são tímidas as medidas nesse sentido, mas é possível identificar a sua presença quando o artigo 10, parágrafo 1º, II da Lei 9393/1996, excluiu da área tributável do Imposto Territorial Rural alguns espaços ambientais especialmente protegidos.²⁸

Deste reconhecimento da necessidade de valorar os serviços ecossistêmicos, provém o sistema de Pagamento Por Serviços Ambientais (PSA). A ferramenta consiste em uma retribuição e, ao mesmo tempo, um incentivo para aqueles que se dispõem a preservar o ecossistema determinado. Em outras palavras, a conduta do preservador vem a ser remunerada em favor de suas benfeitorias aplicadas. “O PSA considera, sobretudo, o custo da perda dos serviços ecossistêmicos, sendo um instrumento econômico para prevenir a degradação e promover a restauração e preservação dos mesmos.” (ALTMANN, 2012).

Analisando por outro viés, com o sistema de PSA implantado em determinadas áreas carentes da sociedade, podemos contribuir para a redução da pobreza. De certo modo, comunidades de baixa condição monetária que vivem em áreas com necessária

²⁷ SILVA, Adriana Brito da; SILVEIRA, Edson Damas da. *O princípio do protetor recebedor e sua potencial aplicação no licenciamento ambiental de indústrias de beneficiamento de resíduos no estado do Amazonas*, 2012. p. 125.

²⁸ SILVA, Adriana Brito da; SILVEIRA, Edson Damas da. *O princípio do protetor recebedor e sua potencial aplicação no licenciamento ambiental de indústrias de beneficiamento de resíduos no estado do Amazonas*, 2012. p. 56.

preservação ambiental podem se valer do instituto, no sentido de trabalhar com o Poder Público pela preservação e lhes garantir uma renda extra.

Portanto, não obstante a complexidade do processo cumpre sustentar que devem ser adotados os meios legais para o alcance de novos instrumentos de defesa e preservação do meio ambiente, notadamente sob o relevante enfoque da escassez de recursos naturais como vetor de comando legislativo capaz de contemplar as nuances que deflagram os problemas atinentes à degradação ambiental.

CONCLUSÃO

Como restou comprovado ao longo deste trabalho, a consciência ecológica está gradativamente tomando forma e importância, os danos causados ao meio ambiente estão sendo mais perceptíveis e possuímos melhor conhecimento das condutas danosas e suas consequências. Surge então, neste cenário em desenvolvimento, a necessidade de priorizar a busca pela sustentabilidade, englobando funções e responsabilidades para a sociedade, empresas e Estado, tornando-se um ciclo vicioso na busca da forma mais pura de habitar onde vivemos, tendo como pilar normativo o desenvolvimento sustentável.

Para isso, percorreram-se conceitos e princípios indispensáveis para o entendimento da questão, assim como o momento histórico onde se originaram. Trabalhou-se com a exposição contextualizada desde o início do Direito Ambiental até os presentes problemas de estagnação normativa, indicando soluções inovadoras, visando uma preservação intergeracional ao sistema adotado.

Referentes aos princípios e momentos históricos tidos como fundamentais para a presente tese, foi contemplado o importante caso da fundição Trail, considerado pelos doutrinadores como os primórdios do Direito Ambiental Internacional; O primeiro evento preocupado com as relações e posturas do homem com o meio ambiente denominado Clube de Roma, colocando em pauta a carência de condutas e regras internacionais,

perante os riscos ambientais já presentes na época; A obra os limites do crescimento e a Conferencia de Mundial Sobre o Meio Ambiente, que vieram a ser uma consequência positiva do Clube de Roma, e tornaram-se importantes marcos do Direito Ambiental em agregar a importância necessária a consciência global que evoluía entre a década de 60 e 70; A criação do conceito de desenvolvimento sustentável e ampliação de uma visão ecológica trazida pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e desenvolvimento e seu renomado relatório Brundtland, conhecido também como relatório “Nosso Futuro Comum”, onde destacam uma gama de objetivos a serem alcançados para garantir um futuro sadio as próximas gerações.

No âmbito nacional, pôde ser vislumbrado o fomento da pressão social em garantir um ambiente sadio, logo, o Poder Público visando corresponder a esta tendência cria a Política Nacional do meio Ambiente, internalizando diversos princípios de cunho internacional, e posteriormente sediando espaço na nossa ferramenta normativa mais célebre, a Constituição Federal de 1988, que solidificou a proteção ao meio ambiente, trazendo em sua redação grande influência do conceito de sustentabilidade visto no relatório de Brundtland. Ressalta-se o marco constitucional ambiental, onde aponta a proteção ambiental e a qualidade de vida um dever de todos, englobando o Poder Público e a coletividade, trazendo um conceito bem amplo a fim de garantir uma diversidade de ferramentas a serem aplicadas de acordo com sua proteção e defesa para as presentes e futuras gerações.

Esta coletividade que adquiriu direitos e deveres, para efeitos desta dissertação, foi fracionada entre empresas e consumidores, pois estes tem o poder indutor de conduta em suas práticas diárias quando se relacionam com a economia, mercado e Poder Público. Ao analisar o cenário empresarial, corroborou-se a notável função social das empresas; o que leva a ser responsabilidade socioambiental por parte desse ente; a diversidade de ferramentas e selos ambientais vigentes nos dias atuais, suas origens, seus conceitos, sua aplicação e seus resultados.

Em relação ao consumidor e seu vínculo com empresas e Poder Público, foi solidificado sua força indutora, por meio do poder de compra que possui em suas mãos, controlando as demandas do mercado e a qualidade dos produtos que consome, pode demandar do mercado que utiliza produtos/serviços mais sustentáveis e se relacionando com o Poder Público, possui a responsabilidade de cobrar sua eficaz posição de controle e fiscalização mantenha-se em sua melhor eficiência, além da possibilidade reivindicar a aplicação de posturas indutoras do Estado relacionando-

se com a economia. Assim como vislumbramos a incidência no plano normativo brasileiro da proteção ambiental ocorreu com grande influência da pressão interna advinda da sociedade, a possibilidade de transformação da relação do Estado vir a ser mais indutora de boas condutas e menos repressivo-indenizatória, fazendo o controle da proteção ambiental anterior à incidência do dano, depende também da responsabilidade dos consumidores em demandarem a aplicação dessas práticas, adquirindo aos olhos do Poder Público sua efetiva importância e necessidade.

Somente então, enfrentou-se a responsabilidade do Poder Público em sua postura diante dos outros entes esposados nesta monografia, revelou-se a bem estruturada função de fiscalização e reparação; seu sistema calcado nos princípios do poluidor-pagador e usuário-pagador; sua condução normativa de licenciamento ambiental e responsabilidade nas três esferas (penal, civil e administrativa), quando a conduta resulta em dano ambiental. Entretanto, firmou-se o entendimento que este sistema repressivo/fiscalizatório encontrou uma estagnação sistemática, na relação de advir desta estrutura uma transformação do mercado e da sociedade em buscar um meio ambiente mais sadio. Uma vez vislumbrada esta problemática, tornou-se o esforço em compreender a necessidade de adotar medidas para complementar esse sistema, transforma-lo por meio de condutas de estímulo á práticas sustentáveis e desestímulo de práticas inviáveis ecologicamente, observado o caráter intergeracional da sustentabilidade. Medidas estas foram focalizadas na provisão de tributos extrafiscais, logística reversa e adimplemento de alguns princípios que teriam por condão conectar o conceito da sustentabilidade ao seu viés prático, resultando em novos comportamentos cooperativos entre os entes destacados.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN GARCÍA, Glória. La fiscalidad ambiental: El fenómeno tributario y su relación com El medio ambiente. In: GIMÉNEZ, Teresa Vicente (Coord.). Justicia ecológica y protección del medio ambiente. Madrid: Ed. Trotta, 2002. p. 265-266. *apud* NETO, Grau Werner. A política nacional sobre mudança do clima e sua implementação para os setores de energia e florestas: Mecanismos tributário.

ALIGLERI, Lilian Mara. *A adoção de ferramentas para a sustentabilidade e sua relação com os princípios ecológicos nas empresas*. São Paulo: Universidade de São Paulo. 2011. 178p. Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade. Programa de pós-graduação em administração.

ALTMANN, Alexandre. *Princípio do preservador-recebedor: Contribuições para consolidação de um novo princípio de direito ambiental a partir do sistema de pagamento por serviços ambientais*. 2012.

ARAGÃO, Alexandra. *A natureza não tem preço... mas devia*. O dever de valorar e pagar os serviços dos ecossistemas. 2011

BRASIL. Constituição, 1988.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. *Consumo Sustentável: O que fazer por nós e pelo planeta*.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

CAMPOLINA, Angelo Salvatierra. *Economia e sustentabilidade ambiental*. 2005.

CARNEIRO, Paloma Torres. *Função Social da empresa*, 2016. Retirado de: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10318>. Consultado em: 31 out. 2016.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2000.

FURLAN, Melissa. A Função Promocional do Direito no panorama das mudanças climáticas: a ideia de pagamento por serviços ambientais e o princípio do protetor-recebedor. [tese de doutorado] São Paulo: PUC, 2008. p. 05.

FURLAN, Melissa. *Mudanças climáticas e valoração econômica da preservação ambiental*. Curitiba: Juruá 2010.

GADIA, Giovanna Cunha Mello Lazarini; JÚNIOR, Mário Ângelo de Oliveira. *A logística reversa como instrumento de ação na garantia da sustentabilidade ambiental: análise das inovações trazidas pela política nacional de resíduos sólidos*. 2011.

GADIA, Giovanna Cunha Mello Lazarini; JÚNIOR, Mário Ângelo de Oliveira. *A logística reversa como instrumento de ação na garantia da sustentabilidade ambiental: análise das inovações trazidas pela política nacional de resíduos sólidos*. 2011.

GELUDA, Leonardo; MAY, Peter Herman. *Pagamentos por serviços ecossistêmicos para manutenção de práticas agrícolas sustentáveis em microbacias do Norte e Noroeste Fluminense*. In: Encontro da Sociedade Brasileira de Economia Ecológica – ECOECO, VI, 2005, Brasília. Anais. Brasília: ECOECO, 2005. V.1.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica da Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 1999. p. 154-156.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. *A função social da empresa*. *Revista Magister de Direito Empresarial, Porto Alegre, ano 5, n. 28, p. 5-12, 2009*.

MAINON, Dalia. *Mudança da política ambiental*. In: MACIEL, Tânia (org.). *O ambiente inteiro: a contribuição crítica da universidade à questão ambiental*. Rio de Janeiro : UFRJ, 1992. o. 266.

MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental sistematizado*. 9ª ed. rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NETO, Grau Werner. *A política nacional sobre mudança do clima e sua implementação para os setores de energia e florestas: Mecanismos tributários*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012. 195p. Faculdade de Direito. São Paulo (Estado) Secretaria do Meio Ambiente / Coordenadoria de Planejamento Ambiental. Consumo Sustentável. Cavalcanti, Denize Coelho. – São Paulo : SMA/ CPLA, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; Fensterseifer. *Princípios do direito ambiental*. São paulo: Saraiva, 2014.

SÉGUIN, Elida. *O direito ambiental: nossa casa planetária*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. *A efetividade e a eficiência ambiental dos instrumentos econômico-financeiros e tributários: ênfase na prevenção: a utilização econômica dos bens ambientais e suas implicações*. In TÔRRES,

Heleno Taveira (Org.) Direito tributário ambiental. São Paulo: Malheiros Ed., 2005.